



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Educação

DELIBERAÇÃO

Ao tomar ciência dos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS (ATA DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021 – PROPOSTA DE PREÇOS)** apresentados pelas empresas concorrentes do processo licitatório, foram analisados os fatos ora expostos para que desta forma fosse tomada a decisão por este gestor da Secretaria Municipal de Educação.

Considerando a manifestação da empresa denominada WVS CONSTRUTORA LTDA através do processo administrativo nº 10.790/2021, há o acato do pedido de desclassificação da Empresa denominada CONSTRUSHOW SERVIÇOS EIRELI-ME pelos erros constantes na composição de custo dos serviços a serem prestados para conclusão do objeto de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE REMANESCENTE DA OBRA DO CEIM TESOIRO DA ILHA, LOCALIZADO EM GURIRI, LADO NORTE, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS.

Desta forma, obteremos todas as empresas concorrentes devidamente habilitadas a participarem do processo licitatório DESCLASSIFICADAS, quando analisados as documentações apresentadas para concorrência do objeto.

Salienta-se a possibilidade de correção de erro material apresentado na planilha após a fase de lances, o que tem ligação direta com o princípio da vantajosidade perante a Administração Pública.

Muito se discute acerca da possibilidade de ser(em) corrigida(s) a(s) planilha(s) após a fase de lances ou abertura dos envelopes apresentados em um procedimento licitatório.

De um lado, são levantadas as bandeiras dos princípios do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, noutro tocante, há uma busca incessante pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado.

O Tribunal de Contas da União vem compreendendo ser possível abrir permissão as empresas ofertantes da melhor proposta para que estas possam proceder a correção da planilha apresentada durante o certame.

No entanto, aberta essa possibilidade, a correção do erro não pode resultar em aumento do valor total já registrado, pelo qual serviu de parâmetro comparativo entre os participantes. Compreende-se então:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Educação

Nota-se que o acórdão enseja o termo "preço" somente, não compreendendo a esfera dos "itens". E no caso dos presentes autos, como se pode observar da empresa denominada CONSTRUSHOW SERVIÇOS EIRELI-ME E WVS CONSTRUTORA LTDA, foram desclassificadas "tendo em vista divergência citas nos autos do processo.

Afim de sanar o ponto apresentado, o Tribunal de Contas da União emitiu acórdão no sentido de trazer a possibilidade de correção não somente da planilha de preços, mas abrangendo o termo a "erros materiais e omissões". Além do mais, tratou de indicar à Administração Pública a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)"

Diante do exposto, as empresas CONSTRUSHOW SERVIÇOS EIRELLI E WVS CONSTRUTORA EIRELI estariam aptas a apresentarem nova proposta de preço com erros substanciais devidamente corrigidos, para continuarem no certame.

Contudo, há ainda um outro ponto a ser produzido, que é o fato de sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (Art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Vejamos, então, entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)"

Sendo assim, **conclui-se que o erro material, omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam a desclassificação antecipada das propostas, devendo a Administração Pública ser a responsável pelas diligências de correção junto às licitantes, desde que o valor global proposto não seja alterado, e não haja inserção de documento novo, o que causaria mitigação e afronta ao princípio da isonomia entre os participantes.**

Partindo-se deste princípio a empresa denominada CONSTRUSHOW SERVIÇOS EIRELI encontra-se APTA A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DEVIDAMENTE RETIFICADA. Já a empresa denominada WVS CONSTRUTORA LTDA por não apresentar todas as composições de custo dos serviços presentes na planilha orçamentária e não sendo facultado a inclusão de novos documentos encontra-se DESCLASSIFICADA DO CERTAME.

Outro ponto a ser evidenciado é que caso a planilha seja novamente enviada pelo licitante de forma incorreta, tal fato deve ser interpretado como recusa de assinatura do contrato pela desistência do licitante vencedor, ocorrendo assim a incidência do art. 64, §2º da lei 8.666/93, isto é, devendo a administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Educação

inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 da mesma lei.

O disposto no parágrafo anterior deve ser medida aplicada nos casos dos procedimentos sob a incidência da lei 8.666/93, independente da sanções administrativas previstas ao licitante desistente.

Isso porque, sabendo-se que é dever do particular formular propostas sérias, firmes e concretas, a mera alegação de que houve algum equívoco na formulação da proposta ou lance não constitui fator suficiente para afastar o dever de manutenção da sua oferta.

Por conta disso, a rigor, a desistência da proposta apresentada no certame somente é possível quanto operada antes da revelação dessa oferta ou, se depois, por força da superveniência de um fato que impeça ou prejudique seu cumprimento segundo os termos originais, caracterizando hipótese de desistência motivada.

CONCLUSÃO

Isto posto, com fulcro na fundamentação acima, e considerando a finalidade precípua da Lei 8.666/93, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pautado nas decisões vinculantes do Tribunal de Contas da União, considerando principalmente que se trata de recursos do FNDE (salário-educação), bem como os princípios inerentes aos atos licitatórios e à Administração Pública, este Gestor DECIDE por:

OPORTUNIZAR A CORREÇÃO/SANEAMENTO DA PLANILHA APRESENTADA DE FORMA ERRÔNEA PELA EMPRESA DENOMINADA CONSTRUSHOW SERVIÇOS EIRELI, VISANDO A BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Em resumo, a empresa denomina **CONSTRUSHOW SERVIÇOS EIRELI encontra-se APTA** pois a mesma entregou conjuntamente aos documentos licitatórios todas as composições dos serviços solicitados em planilha orçamentária e projetos complementares, desta forma fica facultada a empresa a possibilidade de ajustar os documentos entregues durante o processo licitatório, sem a inclusão de novos documentos.

A empresa denominada **WVS CONSTRUTORA LTDA NÃO ESTÁ APTA** pois deixou de apresentar composições de serviços solicitados em planilha orçamentária, sendo esse um dos motivos da DESCLASSIFICAÇÃO da mesma, sendo que para corrigir os vícios da sua proposta é necessário a inclusão de documentos que não foram devidamente apresentados na primeira fase do certame, fato que imputa contra as recomendações do TCU relacionado a inserção de documentos, conforme supramencionado.

Assim sendo, considerando que a empresa WVS CONSTRUTORA LTDA entregou a documentação com a ausência de algumas composições acarretando em dano ao benefício ofertado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Educação

Evidencia-se que dentro do **prazo de 03 (três) dias** a empresa deverá apresentar os devidos documentos, caso contrário o fato será interpretado como recusa de assinatura do contrato pela desistência do concorrente.

Sendo o que se apresenta para o momento, nos colocamos à inteira disposição para outros esclarecimentos que julgarem necessários.

Em 22 de Junho de 2021.

JOSE ADILSON VIEIRA DE JESUS
SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Portaria nº 242/2018
Prefeitura Municipal de São Mateus/ES